



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.935073/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.315 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de abril de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto proferidos pelo Relator. Houve sustentação oral proferida pelo Dr. Leonardo Varella Gianneti, OAB/MG nº 74.482.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relator

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código 2362 (ESTIMATIVA MENSAL – IRPJ), relativamente ao período de apuração de fevereiro de 2005.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, unidade administrativa que primeiro apreciou o pedido formulado pela contribuinte, decidiu pela não homologação da compensação (Despacho Decisório de 07/10/2009 – fls. 30).

No Despacho Decisório acima mencionado resta consignado:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 09), momento em que argumentou:

- que apurou o IRPJ - Estimativa Mensal no mês de fevereiro/2005 no montante de R\$ 14.566.562,50, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente, mas, posteriormente, constatou erro na referida apuração;

- que apurou uma nova estimativa de IRPJ para o período em referência no valor de R\$ 13.518.037,89, gerando, assim, um recolhimento indevido no montante de R\$ 1.048.524,61;

- que a DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ;

- que o indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP;

- que o entendimento esposado no Despacho Decisório destoava dos pronunciamentos do então Conselho de Contribuintes sobre a matéria;

- que não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada;

- que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria Receita Federal em relação ao tema em questão.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 02-26.057, de 17 de março de 2010, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 88/108, em que, em apertada síntese, sustentou a nulidade do acórdão recorrido, em razão de uma suposta confusão sobre o período de ocorrência do fato gerador do tributo e erro na indicação da fundamentação, e a necessidade de reforma da decisão de primeira instância e o conseqüente cancelamento da cobrança, haja vista a regularidade da compensação efetuada. Esclarece que fez um pedido alternativo em sua manifestação de inconformidade com o intuito de preservar o seu direito à restituição do indébito, caso a compensação não fosse homologada, e que, por meio da peça recursal, reitera tal pedido.

Em uma primeira apreciação, esta Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem, tomando por base documentos colhidos junto à contribuinte, informasse se efetivamente estar-se-ia diante de erro na apuração da antecipação obrigatória recolhida. Em caso positivo, que fosse informado o montante que deveria ser considerado como PAGAMENTO INDEVIDO (Resolução nº 1301-000.226, de 24/09/2014).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte aportou ao processo a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 159/160, da qual releva reproduzir os seguintes fragmentos:

[...]

Trata-se de análise de mérito quanto à procedência do crédito na declaração de compensação - DCOMP 03178.51484.230307.1.3.04-1072 que informou pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ para o período de apuração- PA Fevereiro/2005 no valor total de R\$ 1.048.524,61, sendo R\$ 943.018,82 utilizados na declaração referenciada.

A Resolução 1301-000.226-3º Câmara/ 1º Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solicitou o cumprimento de diligência junto ao contribuinte para verificação da procedência dos fatos contábeis que deram origem à diminuição do valor da estimativa relativa ao crédito de pagamento indevido.

Todavia, tal crédito já fora analisado em despacho de mérito do Acórdão 1102-001.061- 1º Câmara/ 2º Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, reconhecendo a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa. O referido julgamento fez retornar o processo 10680.910.116/209-47 à origem para análise de mérito quanto à existência, suficiência e disponibilidade do crédito informado na Declaração de Compensação- DCOMP nº 08671.13717.080906.1.3.04-1764.

...

Pesquisa aos sistemas da RFB confirmou a existência do pagamento de IRPJ de nº 4967053678-7, referente ao recolhimento de estimativa de IRPJ no período de apuração Fevereiro/2005 no total de R\$14.566.562,50. Deste valor, R\$ 13.518.037,89 foram alocados ao débito informado em DCTF retificadora, restando R\$ 1.048.524,61 a favor do contribuinte.

Consulta ao SIEF- Documentos de Arrecadação confirma um saldo de R\$ 705.874,89, após compensação nas demais declarações relacionadas ao crédito em análise.

A diferença de pagamento a maior não foi aproveitada para abater o imposto de renda na apuração anual na DIPJ/ Exercício 2006, uma vez que a estimativa informada para a competência de Janeiro/2005 foi a mesma declarada na DCTF retificadora, ou seja, R\$13.518.037,89.

A Solução de Consulta Interna nº 19- Cosit, de 05/12/2011, entende que o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevido de estimativas, sendo preceito interpretativo da legislação, com efeitos retroativos.

O CARF deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, em conformidade com sua Súmula 84, segundo a qual o pagamento indevido ou a maior de estimativa é passível de restituição ou compensação.

Conclusão:

Com base no relatório e fundamentação acima, proponho:

- o reconhecimento de R\$ 705.874,89 do crédito utilizado na compensação.
- a homologação total da compensação na DCOMP nº 3178.51484.230307.1.3.04-1072.

Às fls. 165, consta um denominado TERMO DE CIÊNCIA, do qual releva reproduzir os seguintes fragmentos:

Encaminhamos, para ciência, o(s) Despacho(s) de Mérito e da Resolução, relativo(s) ao(s) processo(s) acima referido(s).

De acordo com o Despacho, **DRF/BHE-MG** decidiu por homologar a(s) DCOMP(s) referente(s) ao processo, ressaltando que **não há débitos remanescentes relativamente ao mesmo**.

Segue, em anexo, Extrato do processo de cobrança para **comprovação de quitação dos débitos**.

Processo nº 10680.935073/2009-11
Resolução nº **1301-000.315**

S1-C3T1
Fl. 190

Em razão do teor do TERMO DE CIÊNCIA acima referenciado, por meio do despacho de fls. 168, foi proposto o arquivamento do processo.

Diante do **inusitado TERMO DE CIÊNCIA e equivocado arquivamento do processo**, a contribuinte apresentou petição requerendo o desarquivamento do feito e o seu encaminhamento a este Colegiado.

Demonstrando, mais uma vez, o mais absoluto **desconhecimento acerca do trâmite processual**, o SEORT da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte proferiu o seguinte despacho:

O direito creditório do contribuinte foi reconhecido e homologada a compensação respectiva, razão pela qual o processo não foi reencaminhado ao Carf, o que é feito nesta oportunidade por ser o **desejo** do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código 2362 (ESTIMATIVA MENSAL – IRPJ), relativamente ao período de apuração de fevereiro de 2005.

Em atendimento a diligência requisitada por esta Turma Julgadora por meio da Resolução nº 1301-000.226, de 24/09/2014, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, como se viu, **equivocadamente**:

a) entendeu que o **mérito** do direito creditório apontado no presente processo para fins de compensação tributária já foi objeto de análise pela então 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção, por meio do Acórdão 1102-001.061 (processo administrativo nº 10680.910.116/209-47);

b) promoveu a homologação da compensação tributária objeto do presente processo; e

c) arquivou o processo.

Alertada pela própria contribuinte, eis que **a apreciação do recurso voluntário por ela impetrado sequer havia sido concluída**, foi efetuado o desarquivamento do feito. No encaminhamento a este Colegiado, mais uma impropriedade: o processo estaria sendo enviado a esta instância julgadora por "**desejo do sujeito passivo**".

Diante de tal quadro, cabem as seguintes considerações:

1ª) a decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 10680.910.116/209-47 pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção (acórdão 1102-001.061), **não analisou o mérito do pedido ali formulado**, apenas declinou o entendimento de que é possível a restituição de antecipações obrigatórias (estimativas) pagas a maior, nos termos da súmula CARF nº 84, conforme demonstram os fragmentos do voto condutor, abaixo reproduzidos;

...desde a publicação da Súmula CARF nº 84, que fixou que o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”, esse entendimento passou a ser de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Dessa forma, reconhece-se o direito à compensação de créditos de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior.

Contudo, há que se observar que não houve a apuração efetiva do direito creditório, pelo cotejo das afirmações do contribuinte com sua contabilidade, pois

a autoridade fiscal negou o direito preliminarmente, pela simples impossibilidade de utilização de estimativa como crédito.

Não se apurou se, de fato, houve recolhimento indevido da estimativa de fevereiro de 2005, se o valor pago a maior não foi apropriado no saldo negativo apurado no final do ano-calendário, e se o indébito não foi indicado em outras compensações.

Dessa forma, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à repetição de indébitos de estimativas, mas sem homologar a compensação, **devendo o processo retornar à unidade de origem para análise do mérito do pedido.**

2ª) tratando-se de conversão do julgamento em diligência para colheita de informações, a unidade administrativa de origem jamais poderia adotar decisão terminativa e arquivar o processo, eis que não finalizada a apreciação nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, como bem destacado pela própria contribuinte.

A questão a ser dirimida no presente processo já foi objeto de apreciação por este Colegiado em outros feitos administrativos de interesse da ora Recorrente, motivo pelo qual sirvo-me da proposição apresentada nos autos do processo administrativo 10680.932851/2009-10, em que foi redator do voto vencedor o Ilustre Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Nesse diapasão, conduzo meu voto no sentido de ANULAR A INFORMAÇÃO FISCAL/DESPACHO de fls. 159/160 e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) junte aos autos cópia integral da DIPJ, original, do ano-calendário 2005 apresentada pela Recorrente;

b) intime a recorrente a:

b.1) informar o método de apuração da estimativa mensal (Receita Bruta x Balanço de Suspensão/Redução) do mês de fevereiro de 2005, utilizado nos cálculos dos valores originalmente declarados e dos valores retificados;

b.2) demonstrar e comprovar o erro de fato cometido na apuração do valor devido a título de estimativas no período de apuração de fevereiro de 2005, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados;

b.3) apresentar outros elementos que entender cabíveis com vistas a comprovação do erro de fato alegado; e

c) informe, se existentes, os números dos processos que têm por objeto o mesmo direito creditório pleiteado nos presentes autos.

Processo nº 10680.935073/2009-11
Resolução nº **1301-000.315**

S1-C3T1
Fl. 193

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os novos elementos apresentados e elaborar Relatório Fiscal conclusivo, do qual deve ser cientificada a Recorrente para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Ao final, **o presente processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento da apreciação da controvérsia.**

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator